

A APLICAÇÃO DO DIREITO AO *NON-REFOULEMENT* COMO GARANTIA DE DIREITOS DA PERSONALIDADE

THE APPLICATION OF THE RIGHT TO NON-REFOULEMENT AS A GUARANTEE OF PERSONALITY RIGHTS

Artigo recebido em 15/01/2024

Artigo aceito em 26/01/2024

Artigo publicado em 29/12/2024

Matheus Zorzi Sá

Mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar - Unicesumar / Bolsista CAPES, Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá - UEM, Especialista em Direito Penal e Processual pela Universidade Estadual de Maringá - UEM, Formado no Curso de Extensão Universitária pela Universidade de São Paulo - USP, Especialista em Direito Civil, Processual e do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Maringá - PUC, Especialista em Advocacia Trabalhista pela Escola Superior de Advocacia e Universidade Cândido Mendes - UCAM, Professor de Graduação em Direito, Advogado. E-mail: contato@matheuszorzi.adv.br.

Cleide Aparecida Rodrigues Gomes Fermentão

Doutora em Direito das relações sociais pela UFPR - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ; (2004) pós doutora em hermenêutica jurídica pela UNISINOS-RS, Universidade Vale dos Sinos; Mestre em Direito civil pela UEM - Universidade Estadual de Maringá-Pr (2001) e graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (1977), Proprietária - Escritório de Advocacia Cleide Fermentão desde 1978; professora titular no Programa de Mestrado e Doutorado da UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR - Centro Universitário de Maringá e da graduação. Membro do IAP - Instituto dos Advogados do Paraná e do IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família - pesquisadora do ICETI - Unicesumar - advogada. E-mail: cleidefermentao@wnet.com.br.

RESUMO: No presente artigo far-se-á um estudo sobre a Opinião Consultiva 25/18, realizada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, concernente à situação do jornalista Julian Assange e a respeito da aplicação do refúgio e asilo como instrumentos de defesa dos direitos fundamentais. Busca-se demonstrar a aplicabilidade do Estatuto dos Refugiados aos asilados diplomáticos, com o escopo de garantir certa segurança jurídica, salvaguardar o princípio do *non-refoulement* e de seus direitos da personalidade. O estudo justifica-se dada a situação insegura dos requerentes de asilo político, que podem sofrer violações de direitos fundamentais, e o objectivo será concluir que a eventual aplicação do Estatuto do Refugiado a eles traria maiores salvaguardas. O método a ser utilizado para a pesquisa será o dedutivo, com o emprego de material teórico produzido por diversos pensadores da área, bem como dados de agências internacionais e órgãos governamentais.

PALAVRAS-CHAVE: Refugiados; Asilados; Asilo diplomático; Direitos da personalidade.

ABSTRACT: This article will study Advisory Opinion 25/18, issued by the Inter-American Court of Human Rights, concerning the situation of journalist Julian Assange and the application of refuge and asylum as instruments for defending fundamental rights. The aim is to

demonstrate the applicability of the Refugee Statute to diplomatic asylees, with the aim of guaranteeing a degree of legal certainty, safeguarding the principle of *non-refoulement* and their personality rights. The study is justified given the insecure situation of political asylum seekers, who may suffer violations of fundamental rights, and the aim will be to conclude that the possible application of the Refugee Statute to them would bring greater safeguards. The method to be used for the research will be deductive, using theoretical material produced by various thinkers in the area, as well as data from international agencies and government bodies.

KEYWORDS: Refugees; Asylees; Diplomatic asylum; Personality rights.

Sumário: 1. Introdução; 2. A Opinião Consultiva 25/18; 3 Asilo, refúgio e as conclusões da Corte Interamericana; 4. As possíveis divergências da conclusões da Corte Interamericana; 5. O princípio do *non-refoulement* e seu caráter de norma de *jus cogens*; 6. A possibilidade de reconhecimento do refúgio a asilados diplomáticos; 7. Considerações Finais; Referências.

1 INTRODUÇÃO

Há algumas décadas o direito internacional não é mais visto apenas sob a ótica dos Estados e das relações multilaterais entre países, mas também como ramo do direito apto a tutelar direitos fundamentais de pessoas naturais, reconhecidos em âmbito internacional e, muitas vezes, ameaçados e lesados pelos próprios Estados onde nasceram ou residem. Em razão dessa nova perspectiva, criaram-se tratados, órgãos, sistemas regionais e globais de defesa dos direitos humanos, dentre eles as Cortes para julgamento e consultas acerca de assuntos relacionados ao amparo dos direitos personalíssimos.

Em 2016 a Corte Interamericana de Direitos Humanos foi instada a se posicionar sobre instrumentos essenciais à defesa dos direitos fundamentais: o asilo e o refúgio, mais precisamente sobre o asilo diplomático, figura bastante comum na América Latina, mas cada vez mais rechaçada por outros países do mundo. A problemática nasce no momento em que a Corte, corroborando posicionamentos anteriores de cortes internacionais, reconhece a não obrigatoriedade de Estados em conceder livre passagem a asilados diplomáticos, ao passo que ratifica o princípio da não devolução. Ora, qual seria a medida razoável nesse caso, que garantisse os direitos da personalidade do asilado sem ferir a soberania do país asilante ou do detentor do território em que está a legação?

No primeiro capítulo do artigo, haverá a exposição da Opinião Consultiva 25/18 emitida pela Corte IDH e sua íntima conexão com o caso do jornalista Julian Assange, asilado

político recebido por uma legação equatoriana na Grã-Bretanha que permaneceu cerca de sete anos aguardando uma solução para seu caso, com a esperança de que tivesse assegurados direitos personalíssimos seus, como a vida, integridade física e liberdade.

Diante do amplo debate concernente ao asilo e refúgio travado na análise do caso, buscar-se-á abordar suas aplicações e especificidades no segundo capítulo, assim como os posicionamentos da Corte Interamericana sobre a situação na qual se debruçará, e no terceiro tópico serão debatidas possíveis divergências dessas conclusões do órgão, já que aparentemente não convergiram entre si. Isso porque restou consignada a impossibilidade de a Corte IDH vincular países não signatários da Declaração e Convenção Americanas – assim como de tratados multilaterais entre países latino-americanos – a regras atinentes ao asilo diplomático ou obrigação de concessão de salvo-conduto a asilados diplomáticos, ao passo que caberia à nação asilante garantir a segurança da pessoa abrigada, bem como do princípio da não devolução.

Ao final deste artigo, tratar-se-á da relevância do *non-refoulement*, princípio de direito fundamental imprescindível à tutela de direitos personalíssimos de migrantes, mormente refugiados e asilados, e, como ele foi aparentemente desrespeitado no caso de Julian Assange, personagem primordial à proposição da consulta pelo Equador à Corte Interamericana. Também haverá a sugestão de aplicação do Estatuto dos Refugiados às hipóteses de asilados políticos em missões diplomáticas ou embarcações estrangeiras, uma vez que o status de refugiado confere maiores proteções ao perseguido político.

Investigar-se-á, neste trabalho, a viabilidade de reconhecimento do asilado diplomático como refugiado, já que os tratados internacionais a respeito de refugiados são amplamente aceitos e ratificados pela grande maioria dos países do mundo, outorgando mais mecanismos de defesa e proteção ao perseguido político ou pessoa forçada a se deslocar por acossamentos em seu Estado de origem ou de residência. Não bastasse, além dos direitos da personalidade como à vida, integridade e liberdade (inclusive de expressão e opinião), o caráter de refugiado poderia conceder maior segurança jurídica ao migrante, garantia essencial à manutenção dos demais direitos, uma vez que retiraria a discricionariedade que é habitual na concessão de asilo, instituto que fica à mercê de desígnios individuais de agentes políticos ou alternâncias ideológicas de Governos.

2 A OPINIÃO CONSULTIVA 25/18

O movimento de internacionalização dos direitos humanos teve sua origem na Declaração Universal dos Direitos Humanos, e é salutar porque amplia a garantia desses direitos (em um sistema de solidariedade universal), torna-os interesse de todo o planeta – e não apenas de um Estado – e possibilita a responsabilização por eventuais violações. Ademais, o direito internacional passa a ver o indivíduo como um sujeito de direitos extranacionais, além dos próprios Estados soberanos (Ribeiro; Vince, 2023).

Por sua vez, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, como um sistema regional visando aliar o Direito Internacional com a tutela dos Direitos Fundamentais das pessoas, deu seus primeiros passos ainda em 1826, com o Congresso do Panamá, liderado por Simón Bolívar, desenvolvendo-se durante o século XX com pujança, principalmente a partir da promulgação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem em 1948 e, posteriormente, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 e da criação da Corte Interamericana, com início dos trabalhos em 1979 (Aleixo, 2000).

O papel consultivo das Cortes Internacionais sempre foi bastante debatido uma vez que destituído de poder vinculante, pode haver descrédito a essas organizações caso suas opiniões sejam desrespeitadas ou desconsideradas e, por outro lado, caso fosse dotado de obrigatoriedade atingiria a soberania dos Estados, até porque essas opiniões consultivas são emitidas no âmbito do Direito Internacional (Vasconcelos; Júnior, 2020). Ainda assim, veem-se bons resultados dessas consultas, principalmente por órgãos de sistemas regionais – que tem maior ligação com os países e indivíduos envolvidos, acesso aos costumes, história e cultura da região e podem entender melhor as situações tratadas (Piovesan, 2019) – podendo elucidar controvérsias em relação a assuntos debatidos ou mesmo propiciar ferramentas ao Estado consultante para fundamentar sua posição a respeito de determinado tema (esclarecendo, por vezes, o possível juízo da Corte caso fosse incitada a julgar alguma demanda concreta).

A partir da função consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos – que não se resume a julgar casos concretos – observa-se o relevante debate travado na Opinião Consultiva 25/18, de 30 de maio de 2018, solicitada pela República do Equador em 18 de agosto de 2016, a respeito da instituição do asilo e seu reconhecimento como direito humano no sistema Interamericano de proteção, principalmente como medida a tutelar os direitos à igualdade e não discriminação. O país latino fundamentou seu questionamento, dentre outros

argumentos, na interpretação dos artigos 5¹, 22.7² e 22.8³, cotejados com o artigo 1.1⁴, todos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Ao todo, o Equador apresentou sete perguntas à Corte, que foram condensadas em duas principais e que nortearam os trabalhos dos juízes: 1) A partir dos Princípios da Igualdade e Não Discriminação, é possível dizer que a Convenção e Declaração Americanas consideram a concessão de asilo diplomático como parte dos direitos humanos? e 2) Quais as obrigações internacionais que derivam da Convenção e Declaração Americanas em uma situação de asilo diplomático para o Estado asilante? (CORTE IDH, 2018, p. 21-22).

Nota-se que o país latino-americano efetuou a consulta de forma genérica e abstrata, porém tudo indica que visava a efeitos potencialmente concretos e aplicáveis ao caso de Julian Assange⁵, abrigado em sua embaixada na Grã-Bretanha à época. O Equador, como um membro regular da OEA (OEA, 1969)⁶, buscava uma manifestação da Corte IDH sobre se era possível um país não signatário de tratados relativos ao asilo diplomático impedir a atuação de outra nação – essa sim signatária – em relação ao tema, e quais seriam as eventuais implicações internacionais a essa obstacularização. Apesar da aparência hipotética da pergunta, ela notoriamente retratava tensão mantida entre o país latino, membro da

¹ Artigo 5º - Direito à integridade pessoal.

² 7. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos, de acordo com a legislação de cada Estado e com as Convenções internacionais.

³ 8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação em virtude de sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas

⁴⁰ Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos.

1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

⁵ Em 2006, o jornalista e ativista Julian Assange desenvolveu o site denominado Wikileaks, utilizado para divulgar milhares de dados e documentações relativas às operações americanas no Afeganistão e Iraque, que dentre outros crimes, denunciavam abusos e violações de direitos humanos. Por conta desses vazamentos ele foi perseguido pelos Estados Unidos ao argumento de que seria um espião e que teria traído a nação por meio da propagação de informações sensíveis e sigilosas, contudo, essa perseguição se deu de forma indireta. Isso porque, o australiano foi acusado de crimes de natureza sexual na Suécia, onde, se fosse preso, poderia ser extraditado para os EUA, correndo sérios riscos de sofrer injustiças e lesões a direitos personalíssimos (como processo justo, liberdade e integridade física) (PONTES; PRONER, 2023). Essa situação resultou na emissão de ordem de prisão internacional em face do jornalista, razão pela qual Julian Assange buscou a legação internacional do Equador na Inglaterra, local onde ficou asilado por sete anos até que, por mudanças de Governo do Equador, foi entregue à polícia britânica em 2019, após a cassação de seu asilo pelo próprio Equador (MOREIRA, 2023). Isso apenas demonstra que o asilo diplomático carece de segurança jurídica, já que enquanto o Governo equatoriano se mostrou afeito às causas do ativista ele fora mantido abrigado, mas prontamente perdeu seus direitos como asilado assim que houve alternância de ideologia governamental do país asilante.

⁶ A Convenção Americana, em seu artigo 64, permite que os Estados membros da OEA realizem consultas à Corte Interamericana, com o intuito de obter pareceres a respeito de leis e tratados concernentes aos direitos humanos.

Convenção Interamericana sobre Asilo Diplomático⁷, e a Grã-Bretanha, Estado não signatário.

A Corte chegou a alertar que poderia não dar seguimento à consulta, pois uma das regras nesse tipo de procedimento é não tratar especificamente de casos concretos que poderão futuramente ser julgados pela própria Corte, para não obter “prematuramente um pronunciamento sobre um tema ou assunto que poderia eventualmente ser submetido à Corte por meio de um caso contencioso” (Corte IDH, 2018, p. 19)⁸, ao passo que o órgão detectou indícios de que a consulta teria relação concreta com o caso de Julian Assange. Entretanto, os juízes decidiram prosseguir com a opinião consultiva por entender que a existência de situações reais relativas ao assunto não a obstaria, ao contrário, demonstra aplicabilidade fática da consulta, aliado ao fato de que não havia litígio sobre Assange instaurado, petições à Comissão ou processos na Corte.

3 ASILO, REFÚGIO E AS CONCLUSÕES DA CORTE INTERAMERICANA

A respeito do asilo, principalmente o asilo diplomático, salutar é esclarecer que América Latina e Europa possuem compreensões e práticas muito distintas no que tange à concessão desse direito fundamental, pois os europeus o utilizam excepcionalmente, por desconsiderar a extraterritorialidade a missões diplomáticas, ao passo que os latino-americanos têm um antigo hábito de consentir com a recepção de asilados políticos em imóveis diplomáticos, costume que, igualmente à própria Convenção sobre Asilo, Convenção

⁷ A Convenção Interamericana sobre Asilo Diplomático mantém o entendimento da inviolabilidade das embaixadas e garante que pessoas perseguidas por razões políticas possam ser recebidas, a critério do Estado asilante, em legações, navios de guerra e acampamentos ou aeronaves militares. Ademais, considera legações os locais de missões diplomáticas permanentes, bem com a residência dos chefes dessas missões. A Convenção também prescreve que somente poderá haver asilo em casos de urgência e, uma vez reconhecida situação cabível de proteção, o Estado asilante deverá adotar as medidas para retirar o asilado daquele local em segurança e sem risco à sua vida, integridade pessoal ou liberdade, sob as garantidas do país territorial, ou seja, da nação em que a missão diplomática se encontra. Essa urgência ainda pode ser acarretada por perseguição de pessoas ou autoridades, ameaçando a vida ou liberdade do asilado por motivação política. É importante frisar, portanto, que a Convenção determina que o Estado territorial garanta saída segura do asilado para território estrangeiro, a seu pedido ou por decisão do Estado asilante, podendo até indicar um itinerário que lhe pareça mais adequado, mas nunca o destino final do asilado. Por fim, salutar é esclarecer que os Estados signatários da Convenção ficam obrigados a permitir a passagem do asilado por seus territórios até seu objetivo, caso isso seja necessário (OAS, 1954).

⁸ “(...) prematuramente un pronunciamento sobre un tema o asunto que podría eventualmente ser sometido a la Corte a través de un caso contencioso” (Corte IDH, 2018, p. 19)

Americana e Declaração Americana⁹, não se estende a demais Estados de outros continentes. A própria Corte salienta essa distinção, destacando que apesar do declive europeu “da instituição devido a uma maior estabilidade política, na América Latina se consolidou como uma resposta às constantes crises próprias da incipiente independência dos Estados (...)” (Corte IDH, 2018, p. 26)¹⁰.

Outro importante assunto é a diferença entre asilo diplomático (também chamado de interno ou político) e asilo territorial. Em ambos há uma pessoa acusada de crime alegadamente político que busca auxílio de outra nação, mas no asilo territorial o perseguido já se encontra em domínios do país acolhedor e que detém o direito de exercer sua soberania e examinar, por si só, se há caracterização ou não de acossamento injusto ao migrante¹¹; por outro lado, o asilo diplomático se verifica quando a pessoa ainda está no território físico do Estado em que é incriminado por delito político ou país que poderá atingir direitos personalíssimos seus, como a vida, liberdade e integridade, mas recebe ajuda em uma legação diplomática ou embarcação estrangeira (que anui em recebê-lo).

Em situações como essas, o país acolhedor encontra embaraços para julgar de maneira unilateral a infração imputada ao asilado como de natureza política, já que isso poderia configurar investida contra a soberania da nação em que está sediada territorialmente sua missão diplomática, podendo também ser encarada como obstrução à atuação da Justiça desse país (Coutinho, 2023). Apesar das diferenças, as duas modalidades têm em comum a discricionariedade do Estado potencialmente asilante em receber a pessoa alegadamente perseguida, prerrogativa expressa na própria Convenção Interamericana sobre Asilo¹². Segundo Lopes e Obregon, o “asilo diplomático possui um caráter de transitoriedade, porque é um instrumento preliminar para a efetivação do asilo territorial no país que concedeu o asilo interno” (Lopes; Obregon, 2019, p. 8-9).

Abordados os temas essenciais para a análise da Opinião Consultiva de 2018, tem-se que, após os procedimentos necessários, a Corte emitiu seu parecer de forma unânime, reconhecendo que a Declaração e a Convenção Interamericanas trazem o instituto do asilo

⁹ Tanto o artigo XXVII da Declaração Americana, quanto o artigo 22 da Convenção Americana trazem o instituto do asilo como maneira de proteger perseguidos políticos (OEA, 1948) (OEA, 1969).

¹⁰ “(...) de la institución debido a una mayor estabilidad política, en América Latina se consolidó como respuesta a las constantes crisis propias de la incipiente independencia de los Estados (...)” (CORTE IDH, 2018, p. 26).

¹¹ A Declaração das Nações Unidas sobre o Asilo Territorial 1967, prescreve que o asilo deve ser concedido por um Estado, no exercício de sua soberania (ONU, 1967).

¹² O Brasil instituiu em 2017 a Lei da Migração prevendo o asilo diplomático e territorial, vedando-o a crimes de genocídio, de guerra, contra humanidade ou de agressão (BRASIL, 2017).

como direito fundamental, contudo, nenhuma esmiúça o termo, o que permitiu a existência de dúvidas sobre se abarcariam também o asilo diplomático e o refúgio. Diante dessa situação, da análise histórica dos debates que precederam a criação da Declaração Americana e Universal¹³, e da própria interpretação gramatical dos tratados (a Convenção Americana se refere expressamente a “território estrangeiro” em seu artigo 22.7), a Corte julgou que apesar de tratarem do direito das pessoas de se asilarem quando perseguidas, não prescrevem regras ao asilo diplomático. Ainda salientou que uma interpretação exclusivamente *pro persona* (Amorim; Torres, 2017) excluiria outros fatores, como a própria intenção desses tratados de não incluir o asilo diplomático.

É bem verdade que existem as Convenções Americanas sobre Asilo Diplomático e Territorial de 1954 (ratificados por apenas 12 países das Américas¹⁴), consistentes em tratados multilaterais sobre os temas e que, inclusive, os reconhecem como direitos fundamentais, entretanto, a Corte entendeu que não seria possível impô-los a demais nações, principalmente àquelas não signatárias, o que extrapolaria em muito suas competências e atribuições. Por outro lado, o órgão internacional estabeleceu que mesmo o asilo diplomático não sendo previsto na Declaração ou Convenção Interamericanas, existem deveres dos Estados em relação aos asilados que estejam sob sua jurisdição, visando à garantia de seus direitos humanos, independentemente de sua nacionalidade ou situação migratória.

Ao contrário do asilo (que depende da disposição do Estado acolhedor), o princípio de não devolução se aplica aos países em qualquer situação em que exerçam autoridade, dentro ou fora de seus territórios, inclusive nas legações e embarcações no exterior. Assim, a concessão de asilo, mesmo o diplomático pelos países que o reconhecem como medida hábil, impede que uma pessoa seja extraditada em razão de atribuição de crimes políticos (princípio de *no devolución* ou *non-refoulement*) (Jubilut, 2007).

E mesmo em casos que há suspeita de mau uso da inviolabilidade das legações ou embarcações, a fim de abrigar suposto asilado político cuja perseguição resta duvidosa, não há caracterização de conjuntura que autorize o ingresso forçado por parte do Estado territorial nesses locais, diante do Princípio da Inviolabilidade. Assim, a Corte opinou que não poderia

¹³ Nos trabalhos preparatórios da Declaração Universal, Uruguai e Bolívia propuseram acrescentar a figura do asilo diplomático no escopo do reconhecimento ao direito de asilo, mas não obtiveram sucesso. Por isso mesmo, há a alusão, no artigo 14, a “outros países”, recepcionando a proposta dos Estados Unidos e evidenciando que o direito ao asilo apenas se refere à modalidade territorial e para a condição de refugiado, não ao asilo diplomático (Corte IDH, 2018).

¹⁴ Brasil, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, México, Panamá, Paraguai, Uruguai e Venezuela.

vincular um Estado estrangeiro que cede território para legações à obrigação de dar salvo-conduto a asilados para rumarem à nação não hostil, contudo, cabe o direito e até a obrigação ao Estado asilante (que recebe o asilado discricionariamente) de preservar os direitos personalíssimos desse indivíduo e de não o devolver ao país que julga perseguidor ou a terceiro que possa ameaçar ou atingir seus direitos fundamentais:

Em suma, a Corte considera que o âmbito de proteção contra a devolução não se circunscreve a que a pessoa se encontre no território do Estado, senão que também obriga os Estados de maneira extraterritorial, sempre que as autoridades exerçam sua autoridade ou o controle efetivo sobre tais pessoas, como pode suceder nas legações, que por sua própria natureza se encontrem no território de outro Estado com seu consentimento (Corte IDH, 2018, p. 61).¹⁵

A busca e concessão de asilo são, portanto, instrumentos garantidores de direitos humanos, principalmente à vida, integridade física e liberdade, inclusive de opinião e manifestação, permitindo que as pessoas busquem proteção em território estrangeiro quando necessitarem, contudo, segundo a Corte, o asilo diplomático não está previsto na Declaração ou Convenção Interamericanas, motivo pelo qual deve ser visto sob a ótica de outros tratados internacionais multilaterais. Por outro lado, o direito de não devolução cabe a todo asilado ou refugiado e deve ser respeitado pelos Estados nos locais onde exerçam poder e jurisdição, incluindo legações e embarcações.

Nas palavras de Bruna Vieira de Paula, com a “determinação de que o princípio do *non-refoulement* atingiu o valor normativo de *jus cogens*, os Estados, individualmente ou coletivamente, estão impedidos de violarem, em qualquer circunstância, essa norma” (Paula, 2007). Ou seja, mesmo países não membros da OEA não poderiam extraditar pessoas perseguidas de seu território (a não ser por crimes contra a humanidade), interceptar potenciais asilados em águas internacionais ou mesmo na barreira de migração para evitar que chegassem ao território do país asilante, o que feriria o princípio da não devolução e os instrumentos de defesa e direitos da personalidade.

¹⁵ En suma, la Corte considera que el ámbito de protección contra la devolución no se circunscribe a que la persona se encuentre en el territorio del Estado, sino que también obliga a los Estados de manera extraterritorial, siempre que las autoridades ejerzan su autoridad o el control efectivo sobre tales personas, como puede suceder en las legaciones, que por su propia naturaleza se encuentran en el territorio de otro Estado con su consentimiento (Corte IDH, 2018, p. 61).

4 AS POSSÍVEIS DIVERGÊNCIAS DA CONCLUSÕES DA CORTE INTERAMERICANA

A partir das conclusões da Corte Interamericana pode-se imaginar que no caso concreto de Julian Assange, ao passo que a Grã-Bretanha não estaria obrigada a ceder salvo-conduto ao jornalista, ainda remanesceria o direito do asilado político de não ser devolvido ao Estado que representaria risco a seus direitos personalíssimos, devendo o Equador garantir sua incolumidade, mas adotar as medidas necessárias ao não prolongamento da situação de forma indefinida, sem qualquer obrigação ao Estado europeu.

Em relação aos argumentos empregados pela Corte na opinião consultiva, vislumbra-se que o Tribunal asseverou que impor a Estados estrangeiros às Convenções regionais sobre asilo excederia sua competência, uma vez que suas atribuições se encerrariam nas relações entre as nações da própria OEA, não obstante reconhecer que tratados regionais podem contribuir ao Direito Internacional (Corte IDH, 2018). Ademais, ficou claro que a modalidade diplomática não foi recepcionada como espécie de asilo nos sistemas internacionais, mas que tanto o asilo como o refúgio são reconhecidos como instrumentos de proteção, com caráter vinculante às nações, inclusive.

Vale consignar que mesmo antes da instituição da Corte Interamericana, o Tribunal Internacional de Justiça já havia se manifestado sobre tema similar ao proposto pelo Equador em 2016 e de forma bastante parecida, no caso Haya de La Torre em 1951 (International Court of Justice, 1951), declarando em opinião consultiva a não obrigatoriedade de salvo-conduto por parte de Estados territoriais a asilados em legações estrangeiras cuja suposta perseguição política fora reconhecida unilateralmente, apenas pelo Estado asilante¹⁶. Além disso, aplicou àquele caso dispositivos da Convenção de Havana sobre Asilo (1928), que

¹⁶ No ano de 1948, o Governo do Peru atribuiu uma tentativa de golpe de Estado ao partido Alianza Popular Revolucionaria Americana, cujo dirigente era Victor Raúl Haya de La Torre. Temendo por sua segurança e liberdade, Haya de la Torre buscou asilo na embaixada da Colômbia, que por sua vez solicitou ao governo peruano salvo-conduto para retirar o asilado de sua legação e levá-lo até o território colombiano. A partir da negativa do Peru (sob a alegação de que o político havia sido acusado de crimes comuns), a Colômbia solicitou opinião consultiva ao Tribunal Internacional de Justiça, que decidiu pela desobrigação daquele Estado a conceder livre passagem, uma vez que a Colômbia reconheceu a perseguição política de forma unilateral, bem como que não haveria mais urgência para justificar o asilo. Em contrapartida, o Tribunal entendeu que a Colômbia não estava obrigada a entregar Haya ao Peru, por não ser um acusado de crime comum. Esse impasse se estendeu até 1954, quando as nações celebraram um acordo bilateral permitindo um salvo-conduto a Haya de La Torre, para que se asilasse no México, onde permaneceu até 1957, quando recebeu autorização para retornar ao Peru, tendo, inclusive, sido eleito para a presidência em 1962 (não tomou posse, em razão de novo golpe militar) (Coutinho, 2023).

apesar de viabilizar a concessão do instituto a acusados de crimes políticos, determina que este seja provisório, aplicado apenas a casos de urgência e somente enquanto dure o risco ou ameaça (Souza, 2014).

A contenda internacional enfrentada em 2016 pelo Equador se pareceu bastante com o caso de Haya de La Torre, já que o país qualificou como política a perseguição enfrentada por Julian Assange de forma unilateral, rechaçada pelo Estado territorial da Grã-Bretanha, que não se orientava da mesma maneira e, por isso, negou a livre passagem do australiano. Não bastasse, apesar de o jornalista estar sob risco de violação de seus direitos, o caráter temporário do asilo foi desvirtuado, até porque ele permaneceu sete anos na embaixada equatoriana. Ademais, o país europeu não era signatário da Convenção Interamericana sobre Asilo, não se obrigando a conceder o salvo-conduto pleiteado.

O Equador, assim como o caso de Haya de La Torre, recebeu orientações aparentemente contraditórias da Corte Interamericana em sua consulta, uma vez que, à semelhança da Opinião Consultiva de 1951, não houve solução definitiva para o caso. A Corte, em suma, opinou que não haveria como obrigar um país não signatário das Convenções e Tratados Interamericanos a cumpri-los, que o asilo deveria ser medida temporária até que se encontrasse uma solução pacífica e diplomática, mas que o Estado asilante deveria garantir os direitos fundamentais do asilado e não o devolver a nação hostil.

Em que pese a Corte IDH ter emitido uma opinião consultiva e não julgado uma demanda concretamente, expôs seu potencial posicionamento em relação à questão, corroborando com o julgamento pretérito de Haya de La Torre, em que não assegurou a livre passagem do asilado, mas manteve a obrigação do Estado asilante em não o entregar a país que lhe representasse riscos. Essas manifestações da Corte geram certa insegurança jurídica aos migrantes perseguidos politicamente, até porque não trazem uma solução definitiva, mas diretrizes aparentemente destoantes aos países envolvidos – ou ao menos não convergentes. Isso porque as disposições da Corte não garantem uma pronta resolução à situação do migrante acossado, que fica à mercê de desígnios dos governantes do país acolhedor, arriscando a proteção de seus direitos da personalidade, principalmente à vida, integridade física e liberdade.

A instabilidade da concessão do asilo diplomático fica ainda mais evidente, diante do fato de que “pode ser vista como um ato administrativo que tem como titular, via de regra, uma de três espécies de sujeitos: o chefe da missão diplomática, o ministro das relações exteriores ou o próprio chefe de estado” (Mesquita, 2017, p. 74), ou seja, geralmente não

depende de ato administrativo complexo ou que demande manifestação popular. Destarte, toda a vida de uma pessoa e seus direitos personalíssimos dependem do ânimo e interesse de um ou poucos agentes políticos.

A insegurança jurídica do asilado diplomático é tamanha, que pode ser exemplificada pela conclusão do caso de Julian Assange, que após permanecer sete anos abrigado na embaixada equatoriana, foi entregue à polícia inglesa diante de determinação do presidente à época, de posição ideológica distinta do Governo anterior, que havia reconhecido o status de asilado ao jornalista. Não é plausível crer que a perseguição política imposta a Assange tenha se exaurido e que por isso ele poderia ser tratado como um migrante comum, uma vez que prontamente fora posto sob custódia do país hostil, que buscava seu encarceramento alegadamente político. E mais: a situação do ativista resta pendente até os dias atuais, já que apesar de ter as investigações contra si arquivadas na Suécia, permanece preso e aguardando decisão do Tribunal Europeu de Direitos Humanos acerca de sua extradição aos Estados Unidos, país alegadamente adverso e que pode cercear ou tolher completamente direitos personalíssimos essenciais (Pontes; Proner, 2023).

Essa discricionariedade na concessão ou revogação do asilo, principalmente na modalidade diplomática, traz um risco imenso ao abrigado, já que essa acolhida fica à mercê da volatilidade de desígnios políticos de Governos que, sujeitos à alternância, podem repentinamente cessar a proteção à pessoa efetivamente sob risco. Torna-se mister adotar medidas invulneráveis a ânimos pessoais ou de grupos políticos, uma vez que, em se tratando o asilo de direito fundamental, não pode permanecer o asilado sob risco de devolução a Estado hostil ou depender de arbitrariedades de outrem.

5 O PRINCÍPIO DO *NON-REFOULEMENT* E SEU CARÁTER DE NORMA DE *JUS COGENS*

Um dos motivos para o reconhecimento do asilo e refúgio como instrumentos à efetividade dos direitos da personalidade, é que ambos trazem consigo o princípio do *non-refoulement* aos migrantes vulneráveis, ou seja, a garantia de que não sejam devolvidos ao Estado em que sofriam perseguições ou ameaças de direitos por causas externas, e mesmo a nações terceiras, que possam também representar riscos a essas pessoas ou devolvê-las ao Estado hostil.

Antes de ser regra internacional instituída, a não devolução era raramente aplicada, sendo mais comum que Estados tivessem acordos para o envio de dissidentes uns aos outros. Contudo, a partir do século XIX, com convulsões sociais e políticas na América Latina, Rússia e Império Otomano, perseguição de minorias e produção de fluxo migratório relevante, a sociedade internacional passou a considerar fundamental a não devolução de fugitivos políticos, visando à garantia de sua integridade e vida, instituto que ganhou força após a Primeira Guerra Mundial (De Paula, 2007). A partir de então, foram formulados diversos tratados internacionais visando, dentre outras medidas, a não devolução de refugiados aos Estados originários, contudo, tais legislações tinham caráter mais restrito a situações ou grupos específicos (a exemplo do Ajuste Relativo ao Estatuto Jurídico dos Refugiados Russos e Armênios de 1928 e do Ajuste Provisório Relativo ao Estatuto dos Refugiados Provenientes da Alemanha, de 1936).

A primeira vez que o princípio do *non-refoulement* foi expressamente previsto, foi pela Liga das Nações em 1933, na Convenção Relativa ao Estatuto Internacional dos Refugiados, todavia, reservava essa garantia a refugiados autorizados a residirem no país acolhedor e que não representassem risco à ordem pública ou segurança nacional (League of Nations, 1933). Mas foi após a Segunda Guerra Mundial que o princípio da não-devolução ganhou maior relevância, dada à situação catastrófica dos refugiados na Europa e por todo o mundo, sendo previsto no Estatuto dos Refugiados de 1951, no artigo 33:

Proibição de expulsão ou de rechaço 1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas. 2. O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontra ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país (ONU, 1951).

Atualmente, o princípio do *non-refoulement* não pode mais ser observado como uma exclusividade dos refugiados, mas de todos os migrantes, a partir da adoção de diversos tratados e convenções, visando à proteção de todas as pessoas que sofrem perseguições, riscos e ameaças e são forçadas a deixar sua nação de residência ou origem. Nesta toada, é possível mencionar o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes de 1984 e a

própria Convenção Interamericana de Direitos Humanos de 1969 e Convenção de Cartagena de 1984.

Desde a Guerra Fria o mundo observou um movimento migratório sem precedentes, principalmente pelo aumento de movimentos nacionalistas, conflitos armados, miséria, eventos climáticos, separatismo étnico e perseguição a grupos minoritários, na mesma proporção verificada no crescimento das medidas de controle e restrição de chegada desses migrantes pelos países receptores, geralmente mais desenvolvidos. Isso ainda foi agravado após os ataques de 2001 aos Estados Unidos, gerando uma onda de limitações migratórias – usualmente discriminatórias com algumas etnias – que dificultou a entrada de refugiados (De Paula, 2007). Todo esse contexto mundial torna imprescindível uma maior cobertura e blindagem ao princípio da não devolução.

Ante à constatação de que o princípio do *non-refoulement* é previsto em diversos tratados e convenções, principalmente os que disciplinam direitos humanos e fundamentais, é imperiosa sua consideração como *jus cogens*, até para que Estados sejam impelidos à sua observância. Isso porque, conforme atestado, demasiadas nações desenvolvidas têm adotado medidas restritivas e inibidoras da chegada e recebimento de migrantes, tanto negando-lhes o reconhecimento do status de refugiado, como empregando alternativas à aplicação da não devolução, como tem feito o Reino Unido com o envio de imigrantes a Ruanda, em tese, um terceiro estado não hostil (de onde os refugiados não teriam saído por conta de perseguições, o que permitiria, em tese, seus envios para esse terceiro país) (Hardie *et al.*, 2023). Assim, conforme aduz Bruna Vieira de Paula:

[...] todo tratado, obrigação de tratado e toda ação unilateral, bilateral ou multilateral realizada por um Estado ou organização internacional que viole ou esteja em conflito com essa norma se tornaria inválido. Caracterizar a obrigação do *non-refoulement* como *jus cogens*, é, portanto, um instrumento poderoso para garantir a proteção dos indivíduos e dos seus direitos humanos [...] (De Paula, 2007, p. 58).

Uma norma é considerada *jus cogens* quando é reconhecida e aceita pela “comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza” (Brasil, 2009). Ao analisar a aplicação do Princípio da não devolução, observa-se que é amplamente aceita há décadas e garantida por tratados e convenções internacionais, ratificados pela maioria dos países do mundo. Aliás, pode-se asseverar que é uma norma consuetudinária, incorporando-se ao direito internacional e sendo praticada pelas

nações. Soma-se a esses fatores, que o Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967 vedam quaisquer reservas ao artigo que prescreve o *non-refoulement*¹⁷.

A própria ACNUR, vinculada à ONU, preceituou na Conclusão Internacional nº 79 de 1996, que a proteção dos refugiados é complexa, mas de fundamental importância, e que o direito ao *non-refoulement* é insuscetível de derrogação, principalmente ante aos inúmeros relatos de expulsão e devolução ilegais de pessoas em situação de refúgio, colocando-as sob grave situação de risco e violência (ACNUR, 1996). Vale mencionar, outrossim, que o Brasil também prevê o princípio da não-devolução de refugiados (a territórios hostis ou em que possam sofrer perseguições), incluindo a expulsão e extradição dessas pessoas (Brasil, 1997), sendo ainda signatário da Declaração de Cartagena de 1984, que reconhece o princípio como de *jus cogens*.

A América Latina, confirmando sua orientação de garantia ao direito de refúgio e asilo, por meio de seu sistema Interamericano de Direitos Humanos (envolvendo Comissão, Corte, Declaração, Convenção, entre outros órgãos e tratados), reconhece o direito de não devolução a todos os migrantes que estiverem sob risco ou ameaça em seus países originários ou de residência, independentemente da caracterização como asilados ou refugiados. Em julgamento proferido em 2013, por exemplo, a Corte Interamericana destacou a imprescindibilidade da “proibição à deportação ou devolução de um estrangeiro que resultem no risco de violação do direito à vida ou liberdade pessoal, ainda que o destino não seja o seu país de origem, mas sim um terceiro Estado” (Corte IDH, 2013, p. 186), ou seja, a não devolução se aplica, inclusive, quando um país destinatário distinto daquele de origem ou residência do migrante representa risco à pessoa.

O caráter de norma de *jus cogens* do princípio do *non-refoulement* é salutar, uma vez que essa característica atribui irrevogabilidade ao preceito, independente da intenção ou ideologia dos Estados, cujas soberanias são limitadas em relação a esses tipos de regras, até porque são impostas a toda comunidade internacional. Ademais, por serem regras reconhecidas

¹⁷ A obrigação dos Estados de não expulsar, repatriar ou devolver os refugiados a territórios nos quais sua vida e liberdade correm perigo é um princípio consagrado pela Convenção de 1951 (art. 33), convertendo-se em norma de direito consuetudinário internacional, e inclui os solicitantes de asilo, cuja situação ainda não tenha sido decidida. Tal Convenção, que também instituiu o ACNUR, vedava a expulsão dos refugiados que se encontrassem regularmente nos Estados, exceto em situações de alegada segurança nacional ou de ordem pública (ACNUR, 1951), além de restringir os direitos ali consagrados a refugiados provenientes apenas de território europeu e até 1951. Não obstante, o Protocolo de 1967 ampliou o conceito de refugiados, derrubando a barreira territorial e temporária e amplificando o direito ao *non-refoulement* (Rosa; Do Canto, 2021).

e amplamente aceitas pelas nações, as normas de *jus cogens* impedem que tratados contrastantes sejam aplicados e somente são revogadas por outras normas de mesma natureza.

6 A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO REFÚGIO A ASILADOS DIPLOMÁTICOS

A partir do estudo da Opinião Consultiva 25/2018, deduz-se que se trata de importante documento relativo aos direitos da personalidade, uma vez que todo indivíduo perseguido politicamente tem ameaçados e violados direitos intrínsecos à pessoa, como à integridade física, liberdade (inclusive de opinião e expressão) e à própria vida. Garantir a aplicação de institutos como o asilo e o refúgio é medida essencial para a tutela de pessoas contra seus próprios Estados ou nações hostis que busquem lhes tolher direitos. Não obstante a clara limitação decretada pela Corte quanto ao asilo diplomático, houve consolidação da premissa de que nenhum migrante perseguido deve ser devolvido ao Estado opressor ou à nação que possa também o perseguir.

A Corte também entendeu que o Estatuto dos Refugiados de 1951 – que se aplica aos Estados da OEA e também abarca os asilados – constitui tratado de direitos humanos que visa, principalmente, a proteger pessoas quando seus Estados de origem não o fizerem. Com base nesse pressuposto, é possível imaginar uma solução plausível aos casos de asilados em embaixadas ou embarcações estrangeiras e perseguidos politicamente: seu reconhecimento como refugiados. Nesse ínterim, consigna-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 estabeleceu o instituto do “asilo”, em seu artigo 14 e incisos:

Art. 14º 1. Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.

2. Esse direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas (ONU, 1949).

Já o texto da Convenção Internacional sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 previa o seguinte:

Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de

sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (ONU, 1951).

As hipóteses previstas em 1951 ainda foram ampliadas, tendo como marco a ser destacado o Protocolo de 1967 (que acabou com a limitação temporal e geográfica para o reconhecimento de refugiados) e a Convenção Relativa aos Aspectos Específicos dos Refugiados Africanos, adotada em 1969 pela Organização da Unidade Africana, que incluiu ao conceito de refugiado aqueles que deixam seu país de residência em razão de uma “agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade” (OUA, 1969). Essa iniciativa inspirou, inclusive, os países da América Latina, na assinatura da Declaração de Cartagena de 1984, formulada para regulamentar a situação dos refugiados nessa região. Tal declaração foi necessária face às sérias crises suportadas por países centro e sul-americanos, que geraram fortes ondas migratórias que precisavam ser regulamentadas, assim como o próprio auxílio e proteção a esses refugiados (Jubilut, 2007).

Essa pluralidade de convenções e tratados ligados à proteção dos direitos de personalidade não pode ser visualizada de forma negativa, ao contrário, é possível identificar como esses textos se complementam de forma a solucionar eventuais lacunas, desenvolver pontos não observados no passado e evoluir as previsões legais em consonância ao contexto mundial da época. Aliado à harmonia desses tratados, eles representam importantes acréscimos de instrumentos de tutela visando a um único objetivo: a proteção dos direitos fundamentais e o acesso à justiça no plano internacional (Salvioli, 2020).

Uma vez que a imensa maioria das nações do mundo são signatárias do Estatuto dos Refugiados e seu Protocolo adicional, estes também poderiam contemplar as situações dos asilados políticos¹⁸, ainda que na modalidade diplomática – ante à interpretação *pro-homine* (Amorim; Torres, 2017), até porque constituem tratados de direitos humanos que visam, principalmente, a defender pessoas vulneráveis quando seus Estados de origem ou residência

¹⁸ Como tanto o asilo, como o refúgio são vistos como instrumentos hábeis na proteção de pessoas vulneráveis e perseguidas, sem tutela em seus países originários e que buscam salvaguarda em Estado estrangeiro, para alguns estudiosos os institutos se confundem. Entretanto, no que tange ao asilo diplomático, a maioria desses juristas lhe conferem caráter temporário e discricionário, razão pela qual, o refúgio seria medida mais englobante e segura (BRASIL; GOMES, 2020).

assim não procedem. E mais: o instituto do refúgio compreende mais contextos que o asilo diplomático, carecendo que o refugiado esteja em território estrangeiro e desacolhido ou desprotegido de sua nação originária.

É notório que o local em que está sediada uma legação não é território do país que mantém a missão diplomática, mesmo assim há a garantia de inviolabilidade da embaixada¹⁹, portanto, ao acolher um sujeito não nacional do Estado territorial, perseguido ou ameaçado por razões políticas, poderia conceder a esse estrangeiro os direitos reservados aos refugiados, mormente o de não devolução. Aliado a isso, não obstante o reconhecimento do asilo político ficar a cargo do Estado asilante e depender de seus critérios, (Jubilut, 2007), o refúgio traz consigo uma obrigação de aceitação – ou pelo menos deveria trazer – prevista em tratados de direitos humanos e fiscalizado por órgão internacional, qual seja, o ACNUR, ligado à ONU. Apesar de diversos países buscarem subterfúgios e alternativas para evitar o reconhecimento do refúgio, sob os mais variados argumentos, tais práticas caracterizam atos ilegais e nocivos ao Direito Internacional e aos Direitos Humanos.

Tanto o refúgio, quanto o asilo são empregados para a tutela de indivíduos vulneráveis e obrigados a fugir de seus Estados originários ou de residência, motivados por perseguições ou por razões que não estão sob seu controle, a exemplo de conflitos internos ou incursões estrangeiras, todavia, o refúgio é admitido por quase todos os países, sendo inclusive norma de *jus cogens*. Por conseguinte, o emprego do Estatuto dos Refugiados às hipóteses de asilados, ainda que na modalidade diplomática, traria a possibilidade de salvaguardar os direitos da personalidade desses indivíduos perseguidos por pretextos políticos e abrigados em missões diplomáticas, eis que o Estado territorial dessas legações não poderia se insurgir contra suas proteções, justamente por ser obrigatoriamente reconhecido como refugiado e com direito ao *non-refoulement*. E mais, sempre existe o risco de crimes políticos serem tratados como comuns por algumas nações, para garantir a punição dos acusados pelos países perseguidores, com aparência de processo legal, circunstância que poderia ser evitada caso essas pessoas fossem reconhecidas como refugiados, algo que não cabe ao Estado acusador, não ficando à mercê de seus desígnios.

¹⁹ A inviolabilidade de legações estrangeiras é assegurada pelo artigo 22, da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, ratificada pelo Brasil em 1965.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Sistema Interamericano de Direitos, de caráter regional, assim como o Estatuto dos Refugiados, que é um tratado mundial e de abrangência quase total, reconhecem a busca e concessão de refúgio e asilo como direitos fundamentais, até porque ambos permitem a tutela de seres humanos perseguidos em suas próprias nações originárias ou de residência. Todavia, ao levar em conta que o asilo diplomático carece desse reconhecimento pela maioria dos países e convenções internacionais – salvo alguns membros da OEA, que mantêm o costume de abrigar asilados em legações estrangeiras – conclui-se que há a imperiosidade de emprego de outros institutos jurídicos com o condão de proteger esses migrantes políticos em perigo, adequando-se o Estatuto dos Refugiados nessas oportunidades.

A exemplo do que aconteceu com o jornalista e ativista Julian Assange, abrigado por anos em embaixada amigável até que sua situação fosse resolvida, asilados diplomáticos correm o sério risco de terem seus direitos personalíssimos afetados em razão do instituto ser pouco reconhecido ou aplicado. Seus direitos à vida, integridade física, liberdade em sentido amplo (incluindo-se aqui de expressão e opinião) permanecem em sério risco, uma vez que a tutela e o abrigo desses migrantes ficam condicionados à vontade política e, muitas vezes, ideológica de Governos, exatamente como ocorreu com Assange, entregue à Inglaterra após mudança de liderança de seu país. Dessa forma, há a necessidade de assegurar maior segurança a essas pessoas vulneráveis, que encontram acolhida em legações ou embarcações estrangeiras na fuga de perseguições políticas injustas, muitas vezes perpetradas por seus próprios Estados.

O refúgio poderia caracterizar via eficaz para amparar os acoados políticos, respondendo à problemática proposta neste trabalho, até porque abrange contextos de perseguição política a sujeitos indefesos em suas nações originárias, não se sujeitando à volatilidade de interesses dos Estados asilantes. Assim como a concessão de refúgio é obrigatória ao país acolhedor (que ainda tem o ônus de pesquisar e elucidar as conjunturas pretéritas do migrante), o consentimento de passagem a esse refugiado também é impreterível ao Estado territorial, mesmo a pessoa estando em legação estrangeira, garantias previstas no Estatuto do Refugiado e seu Protocolo, bem como em inúmeros outros tratados. Aliado a isso, o refugiado logra exercer seu direito de não devolução a território hostil, prerrogativa fundamental e com características de norma de *jus cogens*.

Apesar de o princípio do *non-refoulement* estar intimamente conectado aos institutos do asilo e refúgio, impondo-se aos países acolhedores independentemente do local onde exerçam suas jurisdições, um eventual dissenso ou contenda entre nações em relação à natureza política da perseguição anunciada pelo asilado poderiam ser sanados com o emprego do Estatuto dos Refugiados aos asilados diplomáticos, com o fito de que o abrigo em missão diplomática ou embarcação do Estado asilante não se mantenha indefinidamente. Tal medida também teria o condão de assegurar maior defesa aos direitos da personalidade desses migrantes, principalmente à liberdade (incluindo de expressão e opinião), vida, integridade física e à própria segurança jurídica, imprescindível para desempenhar os demais direitos.

REFERÊNCIAS

ACNUR. General Conclusion on International Protection No. 79 (XLVII) – 1996. Disponível em: <https://www.unhcr.org/publications/general-conclusion-international-protection-13>. Acesso em 29 set. 2023.

ALEIXO, José Carlos Brandi. **O Brasil e o Congresso Anfictiônico do Panamá**. *Revista Brasileira de Política Internacional: Brasília*, 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbpi/a/mgNjX3bmRfCGpCdGdjWgyxd/>. Acesso em 28 de maio de 2023.

AMORIM, Fernando Sérgio Tenório de; TORRES, Marcio Roberto. A interpretação pro homine da convenção americana de direitos humanos: desafios e perspectivas. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 16, n. 1, p. 151-180, 2017.

BRASIL, Deilton Ribeiro; GOMES, Tatianny Kariny Veloso. Uma releitura obrigatória do direito de asilo e de refúgio no contexto da nova lei de migração. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa/PB, v. 11, n. 2, p. 24-41, 2020.

BRASIL. Decreto [nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009](#). **Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2009.

BRASIL. Decreto [nº 56.435, de 8 de junho de 1965](#). **Promulga a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1965.

BRASIL. Lei nº [9.474, de 22 de julho de 1997](#). **Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1997.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. **Institui a Lei de Migração**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2017.

CORTE IDH. Case of the Pacheco Tineo Family v. Plurinational State of Bolivia, 25 November 2013. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_272_ing.pdf. Acesso em 22 set. 2023

CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Opinión Consultiva 25 de 30 de maio de 2018. Disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_25_esp.pdf. Acesso 28 ago. 2023.

COUTINHO, Francisco Pereira. O asilo diplomático no Tribunal Internacional de Justiça: os casos Haya de La Torre. **Pessoas em Situação de Mobilidade Humanas e Sistemas Internacionais**, Toth, 2023. Disponível em: <file:///C:/Users/windows/Downloads/SSRN-id4444898.pdf>. Acesso 29 ago. 2023.

DE PAULA, Bruna Vieira. O princípio do non-refoulement, sua natureza jus cogens e a proteção internacional dos refugiados. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v. 7, n. 7, 2007.

HARDIE, Alex; ISAAC, Lindsay; HAG, Sana Noor; MCGEE, Luke. Plano de deportação do Reino Unido para Ruanda é ilegal, decide tribunal. **CNN**, 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/plano-de-deportacao-do-reino-unido-para-ruanda-e-ilegal-decide-tribunal/>. Acesso em 29 set. 2023.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Haya de la Torre (Colombia v. Peru), 1951. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/14>. Acesso em 14 nov. 2023.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro** / Liliana Lyra Jubilut. - São Paulo : Método, 2007.

LEAGUE OF NATIONS. Convention Relating to the International Status of Refugees, 1933, **League of Nations**, Treaty Series Vol. CLIX No. 3663. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/3dd8cf374.html>. Acesso em 19 set. 2023

LOPES, Christiano Gabetto Dias; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. Asilo político e territorial: uma possível saída para os refugiados políticos. **Derecho y Cambio Social**. Lima, Peru, 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/windows/Downloads/Dialnet-AsiloPoliticoYTerritorial-6967906.pdf>. Acesso 29 ago. 2023.

MESQUITA, Artur Wagner Maia. **A natureza jurídica do asilo diplomático: a proteção e defesa dos direitos humanos em face da discricionariedade do ato administrativo**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2017.

MOREIRA, Pedro. Conheça a trajetória do fundador do Wikileaks, Julian Assange. **Rádio Agência**, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/internacional/audio/2023-08/conheca-trajetoria-do-fundador-do-wikileaks-julian-assange>. Acesso 04 set. 2023.

OEA. Convenção americana sobre direitos humanos. San José, Costa Rica, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 30 ago. 2023.

OEA. Convenção sobre asilo diplomático. Caracas, Venezuela, 1954. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-46.htm>. Acesso 28 ago. 2023.

OEA. Declaração Americana dos direitos e Deveres do Homem. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1948. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm. Acesso 30 ago. 2023.

ONU. Convenção relativa ao estatuto dos refugiados. Nações Unidas, 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatu_to_dos_Refugiados.pdf Acesso em 01 ago. 2023.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nações Unidas, 1949. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso 03 set. 2023.

ONU. Convenção relativa ao estatuto dos refugiados. Nações Unidas, 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatu_to_dos_Refugiados.pdf. Acesso 07 set. 2023.

ONU. Declaração das nações unidas sobre o asilo territorial. ACNUR, 1967. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_UNU_Asilo_Territorial.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_UNU_Asilo_Territorial. Acesso em 07 set. 2023.

OUA. Convenção Relativa aos Aspectos Específicos dos Refugiados Africanos. ACNUR, 1969. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/convencao_de_kampala.pdf. Acesso 06 set. 2023.

PAULA, Bruna Vieira de. O princípio do non-refoulement, sua natureza jus cogens e a proteção internacional dos refugiados. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v. 7, n. 7, 2006/2007.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeus, interamericano e africano / Flávia Piovesan ; prefácio de Celso Lafer. – 9. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

PONTES, Helena; PRONER, Carol. Entenda a odisséia de Julian Assange, o jornalista mais perseguido do mundo. **Brasil de Fato**, São Paulo, 05 set. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/09/05/entenda-a-odisseia-de-julian-assange-o-jornalista-mais-perseguido-do-mundo>. Acesso em 03 out. 2023.

RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves; VINCE, Fernando Navarro. Direitos sociais e a indivisibilidade dos direitos humanos: o caso Lagos del Campo vs. Perú julgado pela Corte Interamericana. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas - UNIFAFIBE**, v. 6, p. 67-92, 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i2.488>. Acesso em: 10 jul. 2023.

ROSA, Maria de Almeida; DO CANTO, Bruno Voesch. O Direito Internacional dos Refugiados e o princípio do nonrefoulement: a possibilidade de seu reconhecimento como norma de jus cogens a partir dos sistemas europeu e interamericano de direitos humanos. **Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH** – Belo Horizonte, 2021.

SALVIOLI, Fabián Omar. **El sistema interamericano de protección de los instrumentos, órganos, procedimientos jurisprudencia y derechos humanos**. Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, México, 2020.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Controvérsias em torno do asilo, refúgio, crime político e o direito de extradição. **Revista Eletrônica de Direito Penal**, Ano 2, Vol 2, 2014.

VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. JÚNIOR, Eraldo Silva. **A Opinião Consultiva 25 da Corte IDH: o Asilo e o Refúgio na América Latina**. Casoteca do NIDH, Núcleo Interamericano de Direitos Humanos da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://nidh.com.br/oc25/#:~:text=A%20Corte%20IDH%20adotou%20posicionamento,uma%20corte%20de%20direitos%20humanos>. Acesso em: 22 ago. 2023.